



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004200-98.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOÃO VÍCTOR PEREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0004200-98.2025.8.26.0996

Agravante: João Vítor Pereira dos Santos

Agravado: Ministério Público

Origem: Presidente Prudente - DEECRIM
UR5

VOTO Nº 24.590

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. João Vítor Pereira dos Santos interpôs agravo em execução penal contra decisão que indeferiu seu pedido de unificação de penas, visando ao reconhecimento da continuidade delitiva. O agravante possui condenações por crimes de roubo majorado, praticados em condições semelhantes, e pleiteou o reconhecimento do vínculo da continuidade delitiva, conforme art. 71 do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os crimes praticados pelo agravante configuram continuidade delitiva ou mera reiteração criminosa.

III. Razões de Decidir

3. Para o reconhecimento do crime continuado, é necessário um liame subjetivo entre os delitos, o que não se verifica no caso, pois os crimes foram praticados em circunstâncias distintas, indicando habitualidade criminosa.

4. A continuidade delitiva não pode ser aplicada a criminosos habituais, sem encadeamento lógico entre os atos, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A habitualidade criminosa afasta o reconhecimento do crime continuado. 2. A continuidade delitiva exige conexão entre os delitos, não presente no caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 71.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 260.794/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 12.03.2013.

STJ, HC 137.334/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25.10.2010.

1) JOÃO VÍCTOR PEREIRA DOS SANTOS, representado pela Defensoria Pública, interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 56/58, proferida em 7/3/2025 pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ, o qual **indeferiu** o seu pedido de unificação de penas que visava o reconhecimento da **continuidade delitiva**.

A Defesa argumenta, em síntese, que o agravante ostenta condenações por crimes de roubo majorado praticados em condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, sustentando estar presente entre eles o vínculo da *continuidade delitiva*, pedindo assim o seu respectivo reconhecimento, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Devidamente processado, o Ministério Público respondeu ao recurso. Uma vez submetida à oportunidade de retratação, a r. decisão hostilizada foi ratificada pelos seus próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravante JOÃO VÍCTOR sofreu condenação pelos seguintes crimes:

a) autos do processo nº 1500318-50.2024.8.26.0362, roubo majorado cometido em 8/11/2023, na Rua Aguaí, nº 580, em Mogi Guaçu/SP, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, contra a vítima C.R.F. (fls. 8/21);

b) autos do processo nº 1500672-27.2023.8.26.0551, roubo majorado cometido em 11/11/2023, no Sítio Santo Antônio do Fundão, em Mogi Guaçu/SP, contra as vítimas A.J. de A.N. e A.J. de A.J., em concurso de agentes, com o emprego de arma de fogo e mediante restrição da liberdade (fls. 22/47).

Pleiteou, com relação aos crimes, o reconhecimento da **continuidade delitiva**.

Tal pedido foi *indeferido* em primeira instância, sob o fundamento de que:

“Com efeito, trata-se à toda evidência de reiteração criminosa, não havendo o desdobramento ou o aproveitamento de circunstâncias do primitivo ilícito de modo a configurar crime continuado. Diante deste quadro, é indubitável a conclusão de que o reeducando, quando em liberdade, fez da prática de delitos patrimoniais o seu ganha-pão (...) No caso em apreço, os diversos delitos praticados pelo sentenciado não se valeram ou aproveitaram, ainda que de forma casual, das condições e oportunidades decorrentes do primeiro crime, constituindo-se, na verdade, delitos autônomos. Ademais, constata-se que, pelas condições em que foram praticados os delitos, não restou comprovada a unidade de desígnios. Diante do exposto, entendendo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 71, do Código Penal, e verificando-se a hipótese de mera reiteração criminosa, INDEFIRO o pedido de unificação de penas (reconhecimento da continuidade delitiva)”.

Sem razão o pleito de unificação de penas.

Para o reconhecimento do crime continuado fazia-se necessária a caracterização de um *liame subjetivo* entre os delitos, de maneira que aproveitassem a oportunidade decorrente da *primitiva situação*, como se houvesse o desdobramento de uma única conduta, de único impulso, o que não se verifica *in casu*.

No caso vertente, o agravante praticou os delitos de roubo em circunstâncias de tempo, espaço e contra vítimas **diferentes**, sem qualquer conexão, assim indicando *habitualidade criminosa*. Além disto, há distinção entre os métodos empregados nos crimes, pois um deles ocorreu com a restrição da liberdade das vítimas, e o outro não.

A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que não pode ser deturpada para *beneficiar o sentenciado contumaz*, cujos atos não possuem encadeamento lógico.

O que emerge, em verdade, é a **mera reiteração ou habitualidade criminosa**, a demonstrar que antes do cárcere o agravante fazia do crime patrimonial sua regra de procedimento na sociedade. Portanto, aflora nítido desmerecimento ao benefício, sob pena de premiá-lo pela reiteração e, em última análise, transmitir a mensagem de que é mais conveniente ao delinquente profissionalizar-se

e incidir em vários crimes, na expectativa de, futuramente, vê-los absorvidos pela reprimenda mais grave.

A perseverança no crime, que não se confunde, nem se reduz, por si só, ao conceito de delito continuado, deságua em atestado do alto grau de temibilidade daquele que a pratica, estando, bem por isso, a merecer maior rigor na aplicação das consequências penais.

Acerca da problemática posta, leciona o Des. Guilherme de Souza Nucci:

"Delinquência habitual ou profissional: não se aplica o crime continuado ao criminoso habitual ou profissional, pois não merece o benefício - afinal, busca valer-se de instituto fundamentalmente voltado ao criminoso eventual. Note-se que, se fosse aplicável, mais conveniente seria ao delinquente cometer vários crimes, em sequência, tornando-se sua "profissão", do que fazê-lo vez ou outra. Não se pode pensar em diminuir o excesso punitivo de quem faz do delito um autêntico meio de ganhar a vida" (in Código Penal Comentado, 14ª ed., p. 499).

Importante anotar que, em sede de execução penal, aumentando os rigores para o reconhecimento da continuidade delitiva, é expressiva no Colendo Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual o instituto não deve ser deferido quando o reeducando revela habitualidade criminosa, de forma estável e duradoura.

Confira-se o teor de julgados sob esta inspiração:

"Ainda que assim não fosse, não se vislumbrou qualquer ameaça ou coação ilegal ao direito de locomoção passível de ser remediada mediante habeas corpus de ofício, devendo ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, pois constatada a reiteração criminosa, e não a continuidade delitiva, inviável acoimar de ilegal a decisão que negou a incidência do art. 71 do CP, já que, na dicção do Supremo Tribunal Federal, a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado" (STJ, AgRg no HC 260.794/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013).

"Não se pode confundir continuidade delitiva com habitualidade criminosa. Vê-se que, no caso presente, houve a reiterada prática de crimes, de forma estável e duradoura, não havendo falar em aplicação do benefício. O acórdão impugnado apresenta-se muito bem fundamentado e aponta a presença de desígnios autônomos nos delitos de roubo praticados, afastando-se, desta forma, a incidência do art. 71 do CP" (STJ, HC 137.334/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 25/10/2010).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, demonstrada a ausência dos pressupostos necessários ao reconhecimento do crime continuado, agiu com acerto o d. Juízo *a quo* ao indeferir o pedido, merecendo subsistir a r. decisão agravada.

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo em execução.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator